PROJETO DE SENTENÇA[1]

Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.

No caso *sub judice,* é fato incontroverso a replicação da matéria jornalística pelos(as) promovidos(as) em que consta imputações contra a parte promovente, devendo-se aplicar o art. 374, inciso III, do CPC, que reconhece não depender de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos.

Pedido de reparação por danos morais e exclusão de conteúdo - Quanto ao mérito propriamente dito, cinge-se a controvérsia acerca da aplicação do art. 5º, incisos V e X, da CF/88, que assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização pelo dano material e moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, vide: "Art. 5º. (...) V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (...) X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.". O art. 186 do CC, por sua vez, imputa o cometimento de ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, vide: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.". Quanto aos efeitos decorrentes da ocorrência do dano, tem-se como regra básica no ordenamento jurídico brasileiro a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927 do CC, *ex vi*: "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.". Ocorre que a questão jurídica posta em juízo envolve o confronto de dois direitos fundamentais consagrados no art. 5º da CF/88, a saber, os direitos a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas e as liberdades de manifestação do pensamento e comunicação. A liberdade de informação refere-se ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado, enquanto a liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a tutelar o direito de externar ideias, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. Além das expressões liberdade de informação e de expressão, há ainda a liberdade de imprensa. A expressão designa a liberdade reconhecida aos meios de comunicação em geral de comunicarem fatos, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão. Se de um lado, portanto, as liberdades de informação e expressão manifestam um caráter individual, e nesse sentido funcionam como meios para o desenvolvimento da personalidade, essas mesmas liberdades atendem ao inegável interesse público da livre circulação de ideias, corolário e base de funcionamento do regime democrático, tendo, portanto, uma dimensão eminentemente coletiva, sobretudo quando se esteja diante de um meio de comunicação social ou de massa. A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes **(a)** o direito de informar, **(b)** o direito de buscar a informação, **(c)** o direito de opinar e **(d)** o direito de criticar. É evidente, por sua vez, que os direitos constitucionais, tanto a liberdade de informação, como a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, o que pressupõe a existência de limites impostos pelo próprio ordenamento constitucional vigente, visto a inocorrência de hierarquia entre normas constitucionais. Neste ponto, a projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento deve ser exercida observando preservar os direitos à inviolabilidade da intimidade, vida

privada, honra e imagem das pessoas, cabendo ao Poder Judiciário, quando provocado, observar o equilíbrio de possíveis tensões através do princípio constitucional da proporcionalidade, sob seus diversos aspectos. É necessário, pois, compatibilizá-los, de modo que tais direitos constitucionais convivam harmoniosamente, utilizando-se do princípio instrumental da unidade da Constituição para assegurar à imprensa o exercício essencial de sua função, de conduzir a informação à coletividade e tecer crítica e opiniões úteis ao interesse social e, por outro lado, garantir o direito do cidadão de não ter violada a sua intimidade, vida privada, honra e imagem, pela exposição excessiva ao público, buscando-se o equilíbrio de possíveis tensões através do princípio constitucional da ponderação/proporcionalidade, sob seus diversos aspectos. Neste sentido, vejamos as lições no Ministro Luiz Roberto Barroso, *in* Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª Ed, Editora Saraiva, São Paulo-SP, 2004, p. 356, vide:" A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas. (...) Em primeiro lugar, serão examinadas as normas constitucionais pertinentes e construídos os parâmetros possíveis na matéria. Em seguida, serão investigadas as normas infraconstitucionais que igualmente pretendem repercutir sobre a hipótese, tendo em conta, naturalmente, sua compatibilidade com os termos constitucionais. Em seguida, serão considerados os possíveis fatos relevantes para se apurar, então, a solução dessa modalidade de conflito.". Com relação à ponderação da liberdade de informação e expressão e dos direitos da personalidade, o **Supremo Tribunal Federal** tem destacado a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, a doutrina e a jurisprudência costumam identificar alguns elementos decisivos na determinação da intensidade de sua proteção (elementos de ponderação). Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas. Registre-se que são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Neste sentido é o enunciado da **súmula 221 do STJ,** vejamos: "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo da divulgação". No que se refere-se as declarações de terceiro em entrevista ao vivo, o **Supremo Tribunal Federal** estabeleceu critérios objetivos para a responsabilização civil de empresas jornalísticas que divulgarem entrevistas nas quais o entrevistado imputa falsamente a prática de crime a terceiros. Conforme a tese fixada no **Recurso Extraordinário 1075412 (Tema 995)**, a empresa só poderá ser responsabilizada se comprovada sua má-fé, caracterizada por dolo (conhecimento prévio da falsidade) ou culpa grave (negligência evidente na apuração dos fatos e divulgação sem oferecer direito de resposta ou buscar o contraditório). Em entrevistas ao vivo, o veículo não será responsabilizado por declarações exclusivas do entrevistado, desde que assegure ao ofendido o direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque. Além disso, constatada a falsidade, o conteúdo deve ser removido das plataformas digitais, seja de ofício ou após notificação da vítima, sob pena de responsabilização. *In casu*, o(a) demandante provou os elementos identificadores e que geram a responsabilidade civil do(a) demandado(a), quais sejam, a ocorrência de ação/omissão **(ofensas - fechamento de unidade hospitalar para compensação de favores de campanha)**, o dano **(violação à honra e imagem)** e o nexo causal **(que a violação decorreu do fato imputado)**, além do elemento subjetivo culpa, conforme imposição do art. 373, inciso I, do CPC. Do ponto de vista fático, a questão jurídica não oferece maiores obstáculos ao exame da matéria, eis que os fatos estão provados e documentados nos autos, a permitir o conhecimento e julgamento do feito. Consta no processo demonstração cabal da ocorrência das ofensas proferidas em plataforma digital administrada pelo(a) requerido(a), conforme narrado na inicial, cuja repercussão negativa impõe o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade do(a) autor(a), acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e

sociais, seja em face de suas relações familiares. Vejamos parte das declarações proferidas pelo(a) requerido(a): "***Só intelijumentos, inteligente, a metade inteligente e a metade burro. Burro, burro! Intelijumento, burros, ou burros, inteligentes, como queira, porque é o seguinte, você [parte requerente] não tinha dinheiro nem para gastar na feira de casa, com todo respeito. De repente, a campanha mais organizada, a campanha mais luxuosa, a campanha que teve mais dinheiro***". Não se pode olvidar que a utilização por parte do(a) demandado(a) de expressões pejorativas, sensacionalistas e desprovidas de qualquer comprovação, configura abuso de direito de narrar, que não se justificam nem pela liberdade de imprensa nem pelo direito de informação, de modo que deve prevalecer no presente caso, o direito à inviolabilidade da honra e da imagem do(a) autor(a). Em vista das declarações veiculadas através da plataforma de vídeos *online* **YouTube**, é indiscutível a existência do nexo de causalidade entre a conduta culposa do(a) demandado(a) e o dano suportado pelo(a) demandante, de sorte que o(a) requerido(a) agiu com culpa grave, por imprudência, ao proferir/permitir a veiculação de matéria jornalística, imputando fatos desprovidos de qualquer base comprobatória, sem a devida cautela e precaução, extrapolando sua conduta profissional, ofendendo dessa forma o(a) autor(a) e configurando-se a ocorrência do ato ilícito. O certo é que a conduta do demandado extrapolou em muito o *animus narrandi*, tendo por escopo nodal atingir a honra e a imagem do(a) demandante, com o agravante de se utilizar como subterfúgio informações inverídicas ou de adotar postura marcadamente negligente na verificação dos fatos, divulgando-os sem oportunizar o direito de resposta ou buscar o contraditório, evidenciando, no mínimo, displicência da parte promovida na confirmação dos fatos trazidos pela sua fonte. Restou claro o excesso nos limites narrativos necessários à difusão de um fato, imputando-lhe caráter sensacionalista, impróprio à situação real e ao sentimento das pessoas envolvidas, ensejando reparação por dano moral. Por outro lado, inegável o dano suportado pelo(a) autor(a), posto que fora atingido em sua honra e imagem, com a veiculação de imputações negativas, o que causou repercussão em relação à sua pessoa, tendo em vista a ampla divulgação em razão do meio utilizado. Com efeito, no caso em exame, devem ser resguardados os direitos da personalidade do(a) autor(a), levando-se em consideração os seguintes elementos de ponderação que justificam a escolha pela responsabilização, militam em favor do reconhecimento do abusivo da liberdade de expressão e de informação, sendo eles: **(I)** Não comprovação da verdade do(a) fato/informação, **(II)** Grau de exposição pública do fato, **(III)** Ingresso do fato no domínio público, **(IV)** Grau de exposição pública da pessoa, em razão de seu cargo ou atividade e **(V)** Preferência por sanções posteriores, que não envolvam a proibição prévia da divulgação, uma vez que o uso abusivo da liberdade de expressão e de informação pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a retificação, a retratação, o direito de resposta e a responsabilização, civil ou penal, e a interdição da divulgação, sendo esta hipótese extrema. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas. Registre-se que a demonstração do fato, por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade do(a) autor(a), acarretando-lhe dano presumido (*in re ipsa*). Com efeito, deve ser quantificado o dano extrapatrimonial apenas sob o prisma compensatório, conforme art. 944 do CC, proporcionalmente ao grau de culpa, à potencialidade do dano, ao nível socioeconômico do(a) demandante e ao porte econômico do(a) demandado(a), valendo-se o Julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso **(reprodução e comentário de matéria de terceiro, divulgada sem buscar o contraditório e sem oferecer direito de resposta, ainda que não pleiteado administrativamente pela parte promovente)**, sempre tangenciado pelo princípio da razoabilidade/proporcionalidade, sendo certo que a indenização pelo dano moral sofrido deve, obrigatoriamente, recompor o estado do lesado ou mitigar-lhe os efeitos do dano.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para, ratificando a tutela provisória de urgência concedida nos autos, condenar os promovidos, solidariamente, a excluírem definitivamente a matéria intitulada **"JOTA MATOS 10-02-2025"** divulgada/publicada/republicada no YouTube (URL:

"https://www.youtube.com/watch?v=R5ot4gsNgMw") e a pagarem ao(à) promovente a quantia de **R$ 20.000,00 (a título de reparação por danos morais)**, acrescida de correção monetária **(IPCA)** e juros moratórios **(TAXA LEGAL = SELIC – IPCA)**, respectivamente, desde o arbitramento e a citação, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Paulo Afonso-BA, 29 de abril de 2025.

INGRID CANANÉA DUQUE DE GODOY
JUÍZA LEIGA
Documento Assinado Eletronicamente²

HOMOLOGAÇÃO DO PROJETO DE SENTENÇA - COM FORÇA DE MANDADO

HOMOLOGO o projeto de sentença epigrafado, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Certifique-se, se não for interposto recurso, o trânsito em julgado da presente sentença e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, conforme art. 52, inciso IV, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes para ciência e, se for o caso, para os fins do art. 52, inciso III, da Lei n. 9.099/95.

Paulo Afonso-BA, data da assinatura eletrônica.

REGINALDO COELHO CAVALCANTE
JUIZ DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente²

---

1. Sentença proferida no processo n.º 0000734-71.2025.8.05.0191, tendo como promovente(s) MARIO CESAR BARRETO AZEVEDO e como promovido(s) JOSE DE MATOS BRITO RADIO BAHIA NORDESTE DE PAULO AFONSO LTDA
2. Documento assinado eletronicamente conforme arts. 1º e 2º da Lei n. 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo digital. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico https://projudi.tjba.jus.br/projudi/*

Assinado eletronicamente por: REGINALDO COELHO CAVALCANTE
Código de validação do documento: a4993cda a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.